



ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA FORMAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 017/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 124/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS ENTERAIS, FÓRMULAS DE COMPLEMENTO ALIMENTAR E FÓRMULAS INFANTIS PARA PACIENTES COM NECESSIDADES ESPECÍFICAS DE SUPORTE NUTRICIONAL EM ATENDIMENTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG.

I – DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa LEONE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS - LTDA ME nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).

A impugnação apresentada pela empresa LEONE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS - LTDA ME foi protocolizada dentro do prazo legalmente estipulado, em conformidade com as disposições normativas aplicáveis. Dessa forma, impõe-se o seu conhecimento e regular processamento pela Administração Pública, garantindo-se a adequada análise dos argumentos apresentados.

II – DO BREVE RELATÓRIO



Trata-se de impugnação interposta pela empresa LEONE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS - LTDA ME no âmbito do Pregão Eletrônico n. 017/2025, por meio da qual questiona a legalidade da exigência editalícia que, supostamente, restringe a participação de empresas, pois mencionam particularidades de fórmulas específicas.

A impugnante sustenta que tais particularidades restringiria indevidamente a competitividade do certame, inviabilizando e confundindo a participação de empresas, mesmo que essas empresas possuam os produtos e atendam as necessidades.

A impugnante alega que a exigência impugnada comprometeria princípios fundamentais que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da isonomia, da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, vez que limitaria o leque de fornecedores, reduzindo a concorrência e, por conseguinte, impactando o preço final da aquisição.

Argumenta, ainda, que a fórmulas descritas no edital não mencionam a faixa etária que se destinam as fórmulas solicitadas, tornando indiferentes quais produtos participariam do certame. Pois várias faixas etárias e formulações diferentes se enquadrariam no descritivo solicitado.

III – DA ANÁLISE E DO MÉRITO

A definição do objeto licitado é indispensável ao bom andamento do certame, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas ao interesse público, além de respeitar os princípios da **legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência e competitividade**, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021.

A definição do objeto licitado é indispensável ao bom andamento do certame, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas ao interesse público, além de respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade, eficiência e competitividade, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021.

Após criteriosa análise técnica e jurídica da impugnação apresentada, esta Secretaria de Saúde **RECONHECE a pertinência parcial dos argumentos suscitados**, especialmente quanto à necessidade de maior clareza nas especificações, **reconhecendo-se, inclusive, que não foi mencionada de forma expressa a idade específica de uso das fórmulas nutricionais, o que pode ter causado dúvidas quanto à faixa etária destinatária de cada item.**



Dessa forma, destaca-se que, com o intuito de evitar subjetividade, **as faixas etárias deverão ser incluídas expressamente nos descritivos de cada item**, acompanhadas dos parâmetros nutricionais mais amplos e objetivos. Essa medida visa ampliar a competitividade, garantir a isonomia entre os licitantes e assegurar a efetividade do certame.

Nesse sentido, **acata-se a impugnação apresentada**, com o consequente **deferimento do pedido** da empresa, **determinando-se a adequação dos descritivos dos itens** de forma a:

Especificar de maneira clara a faixa etária de uso pretendida das fórmulas nutricionais; eliminar restrições desnecessárias que não estejam fundamentadas tecnicamente; garantir que os critérios de participação estejam vinculados exclusivamente à finalidade nutricional dos produtos; evitar ambiguidades que possam gerar diferentes interpretações entre os licitantes.

Essa medida visa **sanar eventuais dúvidas** e garantir o respeito aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da **isonomia, legalidade, competitividade e vantajosidade** para o interesse público.

Cumpra esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se ao Pregão Eletrônico nº 17/2025, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e, por conseguinte, às licitações, quais sejam: os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, celeridade, probidade administrativa, competição leal, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, desenvolvimento nacional sustentável, dentre outros.

Consigna-se, ainda, que a metodologia utilizada para análise das razões de impugnação encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 14.133/2021 e no referido instrumento convocatório.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a exigência impugnada encontra amplo respaldo na legislação vigente, opina-se por CONHECER a impugnação apresentada e, conforme razões acima delineadas.

1 - Conhecer a impugnação apresentada pela empresa Leone Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais LTDA ME;

2 - **Deferir** parcialmente o pedido, acolhendo os argumentos apresentados quanto à necessidade de maior clareza e objetividade nos descritivos técnicos dos itens questionados;



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA /MG



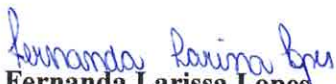
3 - Determinar a adequação dos descritivos dos itens constantes no edital, em especial com a inclusão das faixas etárias específicas de uso, bem como ajustes nos parâmetros técnicos, de modo a ampliar a competitividade e garantir segurança jurídica e igualdade entre os licitantes;

4 - Publicar nova versão do edital, contendo as devidas correções e ajustes;

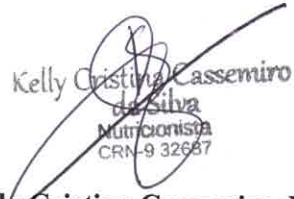
5 - Suspender temporariamente o certame, caso necessário, até a republicação do edital com os descritivos ajustados, assegurando ampla publicidade e prazo hábil para os licitantes.

Este é o entendimento da Secretaria Municipal de Saúde, com vistas à condução de um certame mais transparente, competitivo e eficiente, em consonância com o interesse público.

São Sebastião da Bela Vista, 08 de julho de 2025.


Fernanda Larissa Lopes

Diretora da Estratégia de Saúde da Família


Kelly Cristina Cassemiro da Silva
Nutricionista
CRN-9 32687

Kelly Cristina Cassemiro da Silva
Nutricionista


Luciana Hart Ferreira
Secretaria de Saúde